



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10820.002280/2003-41  
**Recurso nº** 134.581 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.730  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** HORTÊNCI PEREZ FLORA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A comprovação das áreas de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Tendo sido comprovado nos autos a efetiva existência de área de preservação permanente (por meio de diligência específica; de laudo técnico - nos moldes da NBR 8.799 - e da publicação do Decreto nº 43.269/98, o qual criou o Parque Nacional do Aguapeí), é de se reformar o lançamento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro **Corintho Oliveira Machado** votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Íris Sansoni, OAB/SP – 225.458.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 123.620,42 (cento e vinte e três mil seiscientos e vinte reais e quarenta e dois centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Santana”, com área total de 7.503,70 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6060430-1, localizado no Município de Guaracai/MS.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 05), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, vez que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

Ocorre que, em exame aos autos, esta Relatora teve dificuldade de verificar se a totalidade da área do imóvel estava contemplada dentro do Parque Nacional do Aguapeí (criado pelo Decreto nº 43.269/98).

Ademais, o laudo técnico de fls. 167/179 (o mesmo que serviu de base para o protocolo junto ao IBAMA do pedido de averbação), declara (fl. 178), a existência de 174,1712 ha. de área destinada à preservação permanente, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 4.777/65, além de declarar existência de uma área equivalente a 1.500,7396 ha. como de reserva legal.

Ou seja, apesar de o patrono da causa tratar toda a área discutida nos presentes autos como de preservação permanente, as provas acostadas não lograram sanar as dúvidas desta julgadora quanto ao tipo de área (reserva legal ou preservação permanente) e quanto às respectivas dimensões destas áreas.

Nesse esteio, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse intimado o IBAMA a se pronunciar sobre os seguintes questionamentos:

(i) as áreas previstas no Decreto nº 43.269/98 (fl. 86), editado pelo Governador do Estado de São Paulo devem ser consideradas como de preservação permanente ou reserva legal?; e,

(ii) qual é a área da “Fazenda Santana” (com área total de 7.503,70 ha., cadastrada na SRF sob o nº6060430-1, localizado no Município de Guaracai/MS) incluída na área criada pelo Decreto Estadual nº 43.269, de 02 de julho de 1998?

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Em resposta à diligência, a Secretaria do Meio Ambiente (Instituto Florestal), assim se manifestou:

*a) As áreas previstas e inseridas no perímetro no Parque Estadual do Aguapei, ou seja, os 1.982.59 hectares passaram a ser considerados áreas especialmente protegidas, por força da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.*

*Assim, o Parque Estadual do Aguapei, criado pelo Decreto nº 43.263, de julho de 1998, “tem como objetivo básico a conservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico “ (artigo 11).*

*Ainda, de acordo com o artigo 7º da lei do SNUC, o Parque Estadual é classificado como Unidade de Conservação de Proteção Integral.*

*Pelo acima exposto, conclui-se que embora no caso deste Parque Estadual ser de grande parte constituída por áreas de preservação permanente pelo Código Florestal, a partir da criação da Unidade de Conservação, passou a adquirir um enquadramento específico e diferenciado.*

*b) Com relação ao item b, a “ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM: A CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO...” indicam no item terceiro: PROPRIEDADE PQ-E-AG-16 (matrícula 10.881), que 1.982,59 hectares do imóvel passou a ser incorporado ao Parque Estadual do Aguapei, de domínio da Fazenda Pública do Governo do Estado de São Paulo, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 11, da Lei nº 9985/2000 (SNUC).*

Assim sendo, entendo que não pairam mais dúvidas sobre: (i) a natureza da área objeto do lançamento: Preservação permanente; e, (ii) a dimensão da área do imóvel englobada pelo Parque criado pelo Decreto Estadual nº 43.269, de 02 de julho de 1998: Totalidade.

Por oportuno, cabe salientar que, conforme tenho há tempo defendido, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação da área de preservação permanente somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR da referida área.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação<sup>1</sup>:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria*

*(...)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)*

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre a área de preservação permanente.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de preservação permanente declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1999.

Como consequência, abre-se espaço para que outras formas de comprovação sejam feitas.

Dentre as formas aceitáveis, é de se admitir que o Decreto 43.269/98 (fl. 96), editado pelo Governador do Estado de São Paulo, na qualidade de ato do Poder Público, munido de força cogente e amplamente publicizado, serve ao propósito da Interessada de comprovar sua razão no presente caso. De fato, desde a edição do Decreto, a área foi declarada de utilidade pública, recebendo a qualidade de Parque Nacional (art. 11, da Lei nº 9.985/2000) o que impede que o então proprietário do imóvel a explore até que sobrevenha a desapropriação (a qual efetivamente ocorreu alguns meses após, em 16 de maio de 2000 – fls. 62, verso).

Ademais, a própria Lei nº 9.393/96, como explicitado pela Interessada, prevê a exclusão da incidência do ITR sobre áreas nessas condições:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I – (omissis)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*(omissis)*

<sup>1</sup> A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

*de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;"*

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de **comprovação da área de preservação permanente** declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1999; e, (ii) que a Interessada **logrou** comprovar a existência da referida área por outros meios, **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora